

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2559/2000 do Conselho, de 16 de Novembro de 2000, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum** 1
- Regulamento (CE) n.º 2560/2000 da Comissão de 21 de Novembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- Regulamento (CE) n.º 2561/2000 da Comissão, de 21 de Novembro de 2000, que estabelece disposições especiais em relação à concessão de ajuda à armazenagem privada para vacas 5
- Regulamento (CE) n.º 2562/2000 da Comissão, de 21 de Novembro de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 7

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/726/CE:

- ★ **Decisão n.º 5/2000 do Conselho de Associação UE-Letónia, de 7 de Novembro de 2000, que adopta os termos e as condições de participação da República da Letónia no programa de acção comunitário «Juventude»** 9

Comissão

2000/727/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 21 de Junho de 2000, relativa ao auxílio estatal concedido pela França a favor da Manufacture Corrézienne de Vêtements (MCV) e ao projecto de auxílio a favor da empresa sua sucessora ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1729]** 13

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

2000/728/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que estabelece as taxas aplicáveis aos pedidos e as taxas anuais relativas ao rótulo ecológico europeu ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3279]** 18

2000/729/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, relativa a um contrato-tipo respeitante às condições de utilização do rótulo ecológico europeu ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3278]** 20

2000/730/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que estabelece o Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia e o seu regulamento interno ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3280]** 24

2000/731/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que estabelece o regulamento interno do fórum de consulta do sistema comunitário revisto de atribuição do rótulo ecológico ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3281]** 31

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2559/2000 DO CONSELHO
de 16 de Novembro de 2000
que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística
e à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 ⁽¹⁾ estabelece uma nomenclatura das mercadorias, designada «Nomenclatura Combinada», e determina as taxas de direitos convencionais da pauta aduaneira comum.
- (2) Pela sua Decisão 97/359/CE, de 24 de Março de 1997, relativa à eliminação dos direitos aplicáveis aos produtos das tecnologias da informação ⁽²⁾, o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, o Acordo sobre o comércio de produtos das tecnologias da informação, juntamente com a comunicação relativa à sua aplicação.
- (3) Em conformidade com esse acordo, os participantes devem reunir-se para analisarem as possíveis divergências quanto à classificação dos produtos das tecnologias da informação, começando pelos produtos especificados no apêndice B do seu anexo. Desse processo resultaram as alterações a introduzir na pauta aduaneira da Comu-

nidade que consta do Regulamento (CEE) n.º 2658/87. Quando aceites pelos participantes no acordo, as alterações devem ser aplicadas tão rapidamente quanto possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No anexo I, na parte II, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, o código NC 8528 é alterado nos termos que constam do anexo do presente regulamento.

2. As alterações das subposições da Nomenclatura Combinada previstas no presente regulamento são aplicáveis como subposições TARIC até à sua inserção na Nomenclatura Combinada, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

R. SCHWARTZENBERG

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1264/2000 da Comissão (JO L 144 de 17.6.2000, p. 6).

⁽²⁾ JO L 155 de 12.6.1997, p. 1.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)	Unidades suplementares
1	2	3	4
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo:		
	– Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		
8528 12	-- A cores		
8528 12 10	<i>(inalterado)</i>		
a			
8528 12 81			
8528 12 89	----- Outros	14	p/st
	----- Sem ecrã:		
	----- Receptores videofónicos de sinais (<i>tuners</i>):		
8528 12 90	----- Conjuntos electrónicos para incorporação numa máquina automática de processamento de dados	Isenção	p/st
8528 12 91 ⁽⁴⁾	----- Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interactiva, capazes de receber sinais de televisão [descodificadores (<i>set-top boxes</i>) com uma função de comunicação]	Isenção	p/st
	----- Outros		
8528 12 94 ⁽⁵⁾	----- Digitais (incluídos os receptores digitais/analógicos)	14	p/st
	<i>(inalterado)</i>		
8528 12 95			
a			
8528 12 98			

⁽⁴⁾ Código TARIC: 8528 12 93 10.⁽⁵⁾ Código TARIC: 8528 12 93 90.

REGULAMENTO (CE) N.º 2560/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Novembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Novembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	108,8
	204	106,4
	999	107,6
0709 90 70	052	85,7
	999	85,7
0805 20 10	204	75,4
	999	75,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,9
	999	63,9
	0805 30 10	69,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	528	28,7
	600	77,4
	999	58,7
	039	82,1
	388	41,1
	400	64,4
	404	83,0
0808 20 50	999	67,7
	052	80,3
	064	54,1
	388	78,5
	400	101,6
	999	78,6

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2561/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Novembro de 2000
que estabelece disposições especiais em relação à concessão de ajuda à armazenagem privada para vacas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/2000 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A informação relativa ao risco de transmissão ao homem da encefalopatia espongiforme bovina gerou fortes preocupações dos consumidores. O mercado comunitário de carne de vaca foi particularmente afectado pela perda de confiança dos consumidores, o que conduziu a uma diminuição drástica do consumo. O risco consequente de perturbação do mercado requer medidas de apoio urgentes. Nestas circunstâncias, afigura-se adequada a ajuda à armazenagem privada.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 907/2000 da Comissão ⁽²⁾, estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no que respeita à ajuda à armazenagem privada no sector da carne de bovino. O presente regulamento deve fixar não só o montante da ajuda para um período mínimo específico de armazenagem, como também os montantes a aplicar caso esse período seja alargado ou encurtado. Dada a urgência desta medida, o montante da ajuda será fixado antecipadamente. A fixação do montante da ajuda deve, nomeadamente, atender ao valor de mercado das carcaças de vaca e à sua depreciação na sequência da congelação.
- (3) Por forma a maximizar o impacto no mercado das medidas relativas à armazenagem privada, o período de armazenagem deve ser tão breve quanto possível e deve ser possível pagar um adiantamento em relação à ajuda após um período mínimo de armazenagem.
- (4) Para que a armazenagem privada seja tão eficaz quanto possível, é necessário estabelecer produtos da desossa que atendam à categoria de animais em causa.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Entre 27 de Novembro de 2000 e 2 de Fevereiro de 2001 inclusive, podem ser apresentados pedidos de ajuda à armaze-

nagem privada em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 907/2000 e com o presente regulamento.

2. Apenas são elegíveis para a ajuda à armazenagem privada meias-carcaças frescas ou arrefecidas de bovinos fêmeas da categoria D referidas no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1208/81 da Comissão ⁽³⁾, produzidas observando integralmente todas as regras veterinárias em vigor.

Entende-se por meia-carcaça a descrição constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1208/81.

Se as meias-carcaças foram cortadas em quartos, essa operação deve ser efectuada por forma a possibilitar o controlo necessário dos requisitos de elegibilidade previsto no primeiro parágrafo. Para que sejam aceites para armazenagem privada, os quartos devem ser agrupados por meia-carcaça, quando colocados sob controlo da agência de intervenção.

3. O período de armazenagem previsto no contrato, em conformidade com o disposto no n.º 5, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 907/2000, será de três meses, podendo o operador contratante prorrogar, a seu pedido, o período de armazenagem até um máximo de seis meses.

4. O montante da ajuda para o período de armazenamento de três meses será de 472 euros por tonelada em peso-carcaça. Se o período de armazenagem for prorrogado em conformidade com o disposto no n.º 3, o montante da ajuda deve ser aumentado de 0,93 euros por tonelada por dia.

5. O montante diário referido no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 907/2000 é fixado em 0,93 euros por tonelada.

6. Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 907/2000, no que respeita à desossa:

- não será paga qualquer ajuda se a quantidade armazenada não exceder 60 quilogramas de carne desossada por 100 quilogramas de carne com osso utilizada,
- o montante da ajuda deve ser reduzido proporcionalmente se a quantidade armazenada for superior a 60 quilogramas e inferior a 68 quilogramas de carne desossada por 100 quilogramas de carne com osso utilizada,
- não se aplicará aumento nem redução do montante da ajuda se a quantidade armazenada for maior ou igual a 68 quilogramas de carne de bovino desossada por 100 quilogramas de carne com osso utilizada.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 6.

⁽³⁾ JO L 123 de 7.5.1981, p. 3.

7. Em derrogação do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 907/2000, o pagamento de um adiantamento pode efectuar-se após dois meses de armazenagem. Esse pagamento não deve exceder o montante da ajuda correspondente a esse período.

Artigo 2.º

1. A quantidade mínima por contrato é de 10 toneladas.
2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 907/2000, a colocação em armazenagem deve estar concluída o mais tardar 14 dias após a data de celebração do contrato.

Artigo 3.º

As notificações dos Estados-Membros à Comissão ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 907/2000 far-se-ão por fax para um dos seguintes números:

- (32-2) 295 36 13,
- (32-2) 296 60 27.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2562/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Novembro de 2000
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1411/2000 da

Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2545/2000 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 291 de 18.11.2000, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Novembro de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	28,09	2,86
1701 11 90 ⁽¹⁾	28,09	7,49
1701 12 10 ⁽¹⁾	28,09	2,72
1701 12 90 ⁽¹⁾	28,09	7,06
1701 91 00 ⁽²⁾	27,99	11,24
1701 99 10 ⁽²⁾	27,99	6,72
1701 99 90 ⁽²⁾	27,99	6,72
1702 90 99 ⁽³⁾	0,28	0,37

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO N.º 5/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-LETÓNIA
de 7 de Novembro de 2000
que adopta os termos e as condições de participação da República da Letónia no programa de acção
comunitário «Juventude»**

(2000/726/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia ⁽¹⁾, por outro e, nomeadamente, o seu artigo 109.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 109.º e do anexo XVIII do acordo europeu, a Letónia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, designadamente no domínio da juventude.
- (2) Nos termos daquele artigo, os termos e as condições de participação da Letónia nessas actividades são decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) Segundo a Decisão n.º 2/98, do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, de 27 de Outubro de 1998 ⁽²⁾, este país participa no programa «Juventude para a Europa» desde 1 de Novembro de 1998 e manifestou a intenção de participar no novo programa «Juventude»,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Letónia participa no programa de acção comunitário «Juventude» (a seguir designado «programa Juventude») nos termos e nas condições dos anexos I e II que são parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante o período de duração do programa Juventude, a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

H. VÉDRINE

⁽¹⁾ JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 17.

ANEXO I

Termos e condições de participação da República da Letónia no programa Juventude

1. Salvo disposição em contrário da presente decisão, a Letónia participa em todas as actividades do programa Juventude (a seguir designado «programa»), segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa comunitário de acção «Juventude» ⁽¹⁾.
2. Nos termos do artigo 5.º da Decisão n.º 1031/2000/CE e das disposições adoptadas pela Comissão relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais para o programa Juventude, a Letónia deve criar as estruturas adequadas para uma gestão coordenada da execução das acções do programa a nível nacional e adoptar as medidas necessárias para financiar adequadamente a sua agência, que beneficiará de subvenções do programa para as suas actividades. A Letónia deve tomar todas as outras medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz do programa a nível nacional.
3. Para participar no programa, a Letónia deve pagar uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia nos termos do anexo II.

Se necessário, a fim de ter em conta a evolução do programa ou da capacidade de absorção da Letónia, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução dos programas.
4. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Letónia são os mesmos que os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.

Aquando da nomeação de peritos independentes para a assistir na avaliação dos projectos, a Comissão pode tomar em consideração peritos letões, de acordo com as disposições aplicáveis da Decisão n.º 1031/2000/CE.
5. A fim de assegurar a dimensão comunitária do programa, para serem elegíveis para assistência financeira comunitária, as acções e os projectos devem incluir pelo menos um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade.
6. Quanto às acções que devem ser geridas numa base descentralizada, bem como no que se refere ao apoio financeiro às actividades da agência nacional criada nos termos do ponto 2, serão atribuídos fundos à Letónia com base na repartição do orçamento do programa anual decidido a nível comunitário e na contribuição da Letónia para o programa. O montante máximo de apoio financeiro concedido às actividades da agência nacional não pode ultrapassar 50 % do orçamento do programa de trabalho desta agência.
7. Os Estados-Membros da Comunidade e a Letónia envidarão todos os esforços para, no âmbito das disposições existentes, facilitarem a livre circulação e estadia de jovens e outras pessoas elegíveis que se desloquem entre a Letónia e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
8. As actividades abrangidas pela presente decisão ficam isentas da aplicação, pela Letónia, de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições sobre as importações e exportações de bens e serviços destinados a ser utilizados no âmbito dessas actividades.
9. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias quanto ao acompanhamento e à avaliação do programa nos termos do artigo 13.º da Decisão n.º 1031/2000/CE, a participação da Letónia no programa será permanentemente acompanhada com base numa parceria entre a Letónia e a Comissão das Comunidades Europeias. A Letónia submeterá à Comissão os relatórios pertinentes e participará em outras actividades específicas da Comunidade nesse contexto.
10. Nos termos dos regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com organismos da Letónia, ou por estes últimos, devem prever controlos e auditorias a realizar pela Comissão e pelo Tribunal de Contas, ou sob a sua autoridade. As auditorias financeiras podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes da Letónia devem fornecer, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

As disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão em relação às agências nacionais do programa Juventude adoptadas pela Comissão são aplicáveis às relações entre a Comissão, a Letónia e a agência nacional deste país. Em caso de irregularidades, negligência ou fraude imputáveis à agência nacional da Letónia, as autoridades letãs são responsáveis pelos fundos não recuperados.

⁽¹⁾ JO L 117 de 18.5.2000, p. 1.

11. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da Decisão n.º 1031/2000/CE, os representantes da Letónia participam, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nas reuniões do Comité do Programa. Este comité reúne-se sem a presença dos representantes da Letónia para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.
 12. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
 13. A Comunidade e a Letónia podem, a todo o momento, pôr termo às acções desenvolvidas ao abrigo da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de 12 meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia devem continuar até à sua conclusão nas condições da presente decisão.
-

ANEXO II

Contribuição financeira da República da Letónia para o programa Juventude

1. A contribuição financeira da Letónia para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação no programa Juventude em 2000 é de 579 000 euros.

A contribuição financeira da Letónia para os anos seguintes do programa será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000.

2. A contribuição da Letónia acima referida é paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional Phare para a Letónia. Os fundos Phare solicitados são transferidos para a Letónia através de um memorando de financiamento separado, segundo um processo de programação Phare separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da Letónia, esses fundos devem constituir a contribuição nacional da Letónia a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.
3. Os fundos Phare devem ser pagos de acordo com o seguinte calendário:
 - 231 600 euros para a contribuição para o programa Juventude em 2000,
 - o remanescente da contribuição da Letónia deve ser coberto pelo seu orçamento nacional.
4. O Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ é aplicável nomeadamente à gestão das dotações da contribuição da Letónia.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos letões para a participação, a título de observadores, nos trabalhos do comité referido no ponto 11 do anexo I e em outras reuniões relacionadas com a execução do programa são reembolsadas pela Comissão nos termos e segundo os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos independentes dos Estados-Membros da União Europeia.

5. Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada exercício seguinte, a Comissão deve enviar à Letónia um pedido de mobilização de fundos correspondente à sua contribuição para o programa.

Essa contribuição é expressa em euros e depositada numa conta bancária em euros da Comissão.

A Letónia paga a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior;
- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo programa Phare, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados para a Letónia até essa altura ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos para a Letónia.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dá origem ao pagamento, pela Letónia, de juros sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juros será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2779/98 (JO L 347 de 23.12.1998, p. 3).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 2000

relativa ao auxílio estatal concedido pela França a favor da Manufacture Corrézienne de Vêtements (MCV) e ao projecto de auxílio a favor da empresa sua sucessora

[notificada com o número C(2000) 1729]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/727/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹⁾,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

(1) Na sequência de um artigo publicado no jornal «Les Echos» de 24 de Março de 1998, a Comissão tomou conhecimento dos auxílios que as autoridades francesas tencionavam conceder. Segundo este artigo, foram concedidas subvenções à Manufacture Corrézienne de Vêtements (designada seguidamente «MCV»), que se encontrava em liquidação judicial. Além disso, deviam ser concedidos auxílios a uma empresa recentemente criada (designada seguidamente «sociedade»), que devia assumir os activos da MCV após a sua liquidação.

(2) Por cartas de 7 de Abril (D/51578) e 31 de Julho de 1998 (D/53275), a Comissão solicitou às autoridades

francesas esclarecimentos quanto ao contexto e à base jurídica destas medidas.

(3) Por carta de 25 de Junho de 1998, registada em 26 do mesmo mês (A/34909), as autoridades francesas comunicaram à Comissão informações incompletas, não tendo respondido ao segundo pedido de informações da Comissão.

(4) Em 21 de Abril de 1999, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente aos auxílios mencionados anteriormente e solicitou às autoridades francesas que lhe comunicassem todas as informações úteis para efeitos da apreciação da compatibilidade dos referidos auxílios com o Tratado.

(5) Essa decisão foi comunicada às autoridades francesas por carta de 17 de Maio de 1999 [SG (99) D/3460]. As autoridades francesas apresentaram as suas observações por cartas de 22 de Setembro, registada em 23 de Setembro (A/37235), 17 de Novembro, registada em 18 de Novembro (A/38788) e 2 de Dezembro, registada em 3 de Dezembro (A/39357), todas de 1999.

(6) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em causa.

(7) A Comissão não recebeu quaisquer observações das partes interessadas.

⁽¹⁾ JO L 83 de 23.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 298 de 16.10.1999, p. 11.

⁽³⁾ Ver nota de pé-de-página 2.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

Medidas

a) Relativas à MCV

- (8) A MCV localiza-se em Bort-les-Orgues (Corrèze), numa região que atravessa dificuldades económicas, sendo por conseguinte classificada como zona «PAT» (*) com uma taxa majorada. Segundo as autoridades francesas, a MCV nunca conseguiu ultrapassar as suas dificuldades financeiras decorrentes do facto de o fabrico de têxteis ter permanecido a sua actividade económica principal. A empresa nunca estabeleceu uma estratégia para reagir com flexibilidade à procura do mercado e para melhorar o seu valor acrescentado graças ao desenvolvimento de serviços especiais, tais como o aperfeiçoamento de modelos, o controlo da qualidade e a rapidez. Além disso, os seus equipamentos industriais eram vetustos e concebidos para métodos de trabalho ultrapassados, o que reduzia a sua produtividade. Segundo o artigo publicado em «Les Echos» de 24 de Março de 1998, foram concedidos auxílios estatais no montante de 100 milhões de francos franceses (isto é, 15 244 902 euros) para ajudar a empresa a ultrapassar as suas dificuldades financeiras. Em 18 de Dezembro de 1997, o tribunal competente deu início ao processo de liquidação da MCV, tendo subsequentemente decidido a liquidação da empresa.

b) Relativas à «sociedade»

- (9) A Core Placements SA apresentou um plano destinado ao restabelecimento da viabilidade económica das instalações de produção da antiga empresa MCV. Em 13 de Julho de 1998, o tribunal competente aceitou a oferta do Sr. Bienaimé, presidente da Core Placements SA, e que actuava em seu nome, que consistia na manutenção de 110 postos de trabalho e na compra das existências e do equipamento da empresa no montante total de 100 mil francos franceses.
- (10) A Core Placements era uma sociedade anónima, cuja sede se localizava em Bort-les-Orgues (Corrèze). O seu capital social elevava-se a 1 milhão de francos franceses, sendo as suas acções detidas em 75 % pelo Sr. Bienaimé e pelo Sr. Terrassoux e as restantes detidas por outras pessoas singulares.
- (11) A Core Placements SA previa a prossecução das actividades da MCV no quadro de uma nova empresa, designada seguidamente «sociedade». A Core Placements SA passaria a deter 35 % do capital, uma filial da Établissements Albert SA 10 %, uma empresa de distribuição de têxteis 10 % e os restantes 45 % seriam detidos por pessoas singulares.
- (12) Para a realização deste projecto, a Core Placements SA tinha previsto tomar até 2003 as seguintes medidas:

- a Core Placements SA deveria aplicar um programa de investimentos num montante total de 12,8 milhões de francos franceses, que incluía construções, aquisições de material e actividades de investigação e desenvolvimento,
- um programa de formação profissional para os trabalhadores da MCV, que previa 42 000 horas de formação, representando um investimento de 4,2 milhões de francos franceses,
- a conclusão de um contrato de aprovisionamento com a Établissements Albert SA, sediada na Vendaia, especializada na confecção e comercialização de vestuário para crianças e que explorava marcas, tais como a Chevignon Kids, a UCLA e a Naf-Naf. O seu director-geral era o Sr. Bienaimé. Em Outubro de 1998, a empresa Albert comprometeu-se a garantir à «sociedade» um volume de negócios anual de 150 000 horas de trabalho durante cinco anos.

- (13) As autoridades francesas tinham previsto a concessão dos auxílios de acordo com o seguinte plano:

- os fundos próprios da «sociedade» a criar elevar-se-iam a 3 milhões de francos franceses, dos quais 2,2 milhões provenientes do Sr. Bienaimé e do Sr. Terrassoux e 0,8 milhão da Sofred (5),
- a concessão de subvenções públicas (Estado, autarquias locais e Feder) num montante de 12,3 milhões de francos franceses:

(em milhões de francos franceses)

	Montante
Novas máquinas	1,2
Terrenos	0,9
Formação profissional	3,4
Medidas não especificadas	6,8
Total	12,3

- empréstimos: 8,7 milhões de francos franceses, dos quais 2,7 milhões com taxas bonificadas (de 4 % e de 4,5 %), sendo a parte restante concedida de acordo com as condições de mercado.

Outros processos de liquidação

- (14) Em 19 de Janeiro de 1999, a Établissements Albert SA declarou falência. Em 24 de Fevereiro de 1999, a Artal Europe apresentou um projecto de compra dos activos da Établissements Albert SA, sem no entanto ter concluído o contrato de aprovisionamento com a «sociedade» previsto no projecto de reestruturação apresentado pela Core Placements SA.

(*) Prémio de ordenamento do território (Prime d'aménagement du territoire).

(5) Empresa de financiamento para a reestruturação da indústria da defesa.

- (15) Por conseguinte, foi anulado o contrato de aprovisionamento com a Établissements Albert SA, elemento fundamental do projecto de recuperação elaborado pela Core Placements SA — que consistia na criação de uma nova empresa com base nas instalações de produção já existentes da MCV. Segundo as informações de que a Comissão dispõe, o projecto de criação da «sociedade» nunca foi realizado. A Core Placements SA foi forçada a declarar falência em 30 de Setembro de 1999. Por decisão do tribunal competente de 21 de Outubro de 1999, foi colocada em liquidação judiciária. Desde então, esta empresa cessou totalmente as suas actividades. As autoridades francesas confirmaram que não tinham sido concedidos quaisquer auxílios a favor do projecto de recuperação das antigas instalações de produção da MCV.

III. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES FRANCESAS

- (16) Por cartas de 25 de Junho de 1998 e 22 de Setembro, 17 de Novembro e 2 de Dezembro de 1999, as autoridades francesas responderam às questões colocadas pela Comissão por cartas de 7 de Abril e 31 de Julho de 1998, bem como ao pedido de informações de 21 de Abril de 1999. As observações das autoridades francesas podem ser sintetizadas do modo que se apresenta a seguir.

Medidas relativas à MCV

- (17) Por carta de 23 de Setembro de 1999, as autoridades francesas confirmaram que tinham concedido auxílios a favor da MCV, sublinhando todavia que o montante de 100 milhões de francos franceses, na base da avaliação da Comissão, não era exacto. As autoridades francesas não forneceram quaisquer explicações referentes ao montante exacto ou a quem esse montante foi pago. Não contestaram igualmente o pressuposto da Comissão subjacente à sua decisão de 21 de Abril de 1999 de que o auxílio tinha sido concedido numa base *ad hoc*. Além disso, as Autoridades francesas mencionaram que a MCV se localizava numa região abrangida pelo regime regional «PAT» e que, alternativamente, a MCV poderia igualmente estar abrangida pelo regime nacional de auxílios de 12 de Abril de 1996, não fornecendo no entanto quaisquer informações complementares quanto às disposições destes regimes que poderiam servir de base ao auxílio concedido.

Medidas relativas à «sociedade»

- (18) Na sequência do pedido de informações da Comissão de 21 de Abril de 1999, as autoridades francesas explicaram, através das suas cartas de 22 de Setembro e 17 de Novembro de 1999, as tentativas de restabelecimento da viabilidade económica das instalações de produção da antiga MCV por parte da Core Placements SA, bem como as razões do insucesso destes projectos. As medidas previstas foram apresentadas às autoridades francesas pela Core Placements SA com vista à obtenção de eventuais subvenções. Na sequência da falência desta empresa, as autoridades francesas não chegaram nem a conceder nem a pagar quaisquer auxílios.

IV. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

Auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

a) Medidas relativas à MCV

- (19) No n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE estabelece-se que, salvo disposição em contrário no Tratado, os auxílios

que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros. As autoridades francesas confirmaram que tinham sido concedidos auxílios estatais à MCV, não precisando no entanto o montante exacto. Por conseguinte, essas autoridades não satisfizeram o pedido de informações da Comissão de 21 de Abril de 1999. Deste modo, a Comissão tomou a sua decisão com base nas informações disponíveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999. Segundo o artigo publicado no jornal «Les Echos» de 24 de Março de 1998, foram concedidos auxílios estatais no montante de 100 milhões de francos franceses (isto é, 15 244 902 euros) antes de Dezembro de 1997⁽⁶⁾. A subvenção permitiu à MCV libertar-se, graças a fundos públicos, de uma parte dos custos que teria normalmente de suportar.

- (20) Sempre que um auxílio estatal reforça a posição de uma empresa relativamente à dos seus concorrentes na Comunidade, deve considerar-se que esse auxílio afecta a concorrência. A concorrência no sector têxtil é muito intensa. De acordo com o Panorama da Indústria Comunitária de 1997⁽⁷⁾, os produtores têxteis da Comunidade tiveram de defrontar, por um lado, uma procura interna fraca para a sua produção e, por outro, uma crescente concorrência proveniente dos países em via de desenvolvimento. Neste contexto, a produção e o emprego deste sector diminuíram. Entre 1990 e 1994, o valor da produção sofreu uma redução de 14 % a preços constantes e o emprego uma redução de 21 %. O sector encontra-se actualmente num processo de reestruturação com vista ao reforço da sua competitividade internacional. Por conseguinte, os auxílios em causa são susceptíveis de falsear a concorrência e de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros no sector em questão, constituindo assim auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

b) Medidas relativas à «sociedade»

- (21) Na sua decisão de início do procedimento, a Comissão pressupôs que diversas medidas destinadas ao restabelecimento da viabilidade das antigas instalações de produção da MCV deviam ser objecto de subvenções com base em fundos públicos. No decurso do procedimento, revelou-se que a Core Placements SA tinha apresentado um plano de investimentos. Por conseguinte, o administrador judicial da MCV cedeu os activos da empresa a esta sociedade. Na sequência da declaração da falência do principal comprador da produção da «sociedade» que iria suceder à MCV, a Core Placements SA foi por seu lado colocada em liquidação judicial através de uma decisão de 21 de Outubro de 1999. As autoridades francesas confirmaram que não tinham assim sido concedidas quaisquer subvenções. Nestas circunstâncias, a Comissão não tem quaisquer observações a formular.

⁽⁶⁾ Decisão de liquidação de 18 de Dezembro de 1997.

⁽⁷⁾ Páginas 4 a 9.

Compatibilidade dos auxílios concedidos à MCV com o artigo 87.º do Tratado CE

- (22) As Autoridades francesas indicaram que os auxílios a favor da MCV teriam podido alternativamente basear-se no «Plano têxtil». Pela Decisão 97/811/CE⁽⁸⁾ relativa aos auxílios que a França concedeu aos seus sectores têxtil, do vestuário, do couro e do calçado, a Comissão considerou que as medidas de auxílio previstas no «Plano têxtil» não eram compatíveis com o Tratado CE. O recurso de anulação introduzido pelas autoridades francesas foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias⁽⁹⁾. As autoridades francesas não comunicaram quaisquer elementos que assegurassem a tomada de medidas destinadas à recuperação dos auxílios concedidos à MCV. Pelo contrário, por carta de 22 de Setembro de 1999, isto é, após a decisão negativa da Comissão relativa a este regime de auxílio, as autoridades francesas sustentaram que os auxílios pagos à MCV obedeciam ao «Plano têxtil». Por conseguinte, a Comissão fundamentou o seu exame no pressuposto de que não tinha sido tomada qualquer medida no sentido da recuperação dos auxílios.
- (23) Na sua decisão de início do procedimento de 21 de Abril de 1999, a Comissão fundamentou a sua apreciação no pressuposto de que o auxílio foi concedido numa base *ad hoc*. As autoridades francesas não contestaram este pressuposto e limitaram-se a evocar as outras hipóteses que poderiam eventualmente servir de base à medida. Deste modo, a Comissão não se pronuncia sobre a aplicação hipotética do regime de auxílios regionais «PAT».
- (24) À luz das considerações antecedentes, a concessão do auxílio exigia que tivesse sido efectuada uma notificação específica e prévia, não tendo as autoridades francesas respeitado as obrigações que lhes incumbem por força do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.
- (25) O artigo 87.º do Tratado CE prevê nos seus n.ºs 2 e 3 várias derrogações ao princípio de incompatibilidade dos auxílios com o mercado comum.
- (26) Os auxílios concedidos à MCV destinavam-se ao apoio da reestruturação da empresa, não se encontrando abrangidos pelas derrogações contidas no n.º 2. Em especial, os auxílios previstos: a) não são de natureza social e não são atribuídos a consumidores individuais; b) não se destinam a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários e c) não são atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha. Além disso, não são concedidos numa região susceptível de beneficiar de auxílios regionais por força das derrogações previstas na alínea a) do n.º 3. Por último, não são aplicáveis as derrogações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 3 relativamente a projectos de interesse europeu comum e à promoção da cultura e da conservação do património, nem as autoridades francesas invocaram essas derrogações.
- (27) Relativamente à derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, a Comissão salienta que no ponto 2 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional⁽¹⁰⁾ estabelece-se que um auxílio *ad hoc* concedido a uma única empresa pode ter um impacto importante sobre a concorrência no mercado em causa, enquanto os seus efeitos para o desenvolvimento regional tendem a ser demasiado limitados. Deste modo, a Comissão considera que um tal auxílio não satisfaz as condições contidas nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional. Por conseguinte, as derrogações em causa não serão, em princípio, concedidas salvo a favor de regimes de auxílio plurisectoriais e abertos, numa determinada região, para o conjunto das empresas dos sectores envolvidos. As autoridades francesas não forneceram quaisquer provas da existência de um equilíbrio entre as distorções da concorrência decorrentes do auxílio e as vantagens do mesmo em termos de desenvolvimento de uma região desfavorecida. Por conseguinte, a derrogação não é aplicável.
- (28) No que diz respeito à primeira parte da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, a saber, os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, a Comissão fundamentou a sua apreciação no facto de que os auxílios se destinavam fundamentalmente à reestruturação de uma empresa em dificuldade. Os auxílios foram concedidos antes de 18 de Dezembro de 1997, data de liquidação da MCV.
- (29) Por conseguinte, a Comissão examinou os auxílios à luz das Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽¹¹⁾ (designadas seguidamente «orientações»), de acordo com a alínea b) do ponto 7.5 das novas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽¹²⁾.
- (30) A MCV está situada em Bort-les-Orgues, numa região abrangida pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. De acordo com o ponto 3.2.3 das orientações, o facto de uma empresa em dificuldade estar situada numa região assistida não justifica a adopção de uma abordagem permissiva em relação aos auxílios à reestruturação. Os critérios contidos no ponto 3.2.2 são assim igualmente aplicáveis às regiões assistidas, mesmo se tiver em conta as necessidades de desenvolvimento regional. Em especial, o objecto da operação de reestruturação deve ser uma actividade economicamente viável que contribua efectivamente para o desenvolvimento da região sem ter necessidade de uma concessão contínua de auxílios — contrariamente a esta condição prévia. As instalações de produção da MCV, contrariamente a esta exigência, não poderão nunca tornar-se uma empresa economicamente viável. No presente estágio, as empresas adquirentes não conseguiram restabelecer a sua viabilidade, tendo de declarar falência, considerando por conseguinte a Comissão que a sobrevivência das instalações de produção depende da concessão de auxílios recorrentes.

⁽⁸⁾ JO L 334 de 5.12.1997, p. 25.

⁽⁹⁾ Acórdão de 5 de Outubro de 1999 proferido no processo C-215/97.

⁽¹⁰⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

⁽¹¹⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

⁽¹²⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

- (31) Além disso, o ponto 3.2.2 das orientações prevê que os auxílios à reestruturação só podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se estiverem reunidas as seguintes condições: a) for apresentado e aplicado um programa viável de reestruturação, que deve prever o restabelecimento num prazo razoável da viabilidade a longo prazo da empresa e basear-se em hipóteses realistas no que diz respeito às suas condições futuras de exploração; b) evitar distorções indevidas da concorrência e c) o montante e a densidade do auxílio devem ser limitados ao mínimo rigorosamente necessário para permitir a reestruturação e devem ser proporcionais aos benefícios previstos do ponto de vista comunitário.
- (32) As autoridades francesas não comunicaram quaisquer elementos que comprovem que as condições apresentadas anteriormente foram respeitadas. Na medida em que o auxílio em questão não satisfaz as condições contidas nas orientações, não pode considerar-se que contribui para o desenvolvimento de actividades económicas não afectando as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum. Dado a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º não ser aplicável ao caso em apreço, o princípio da proibição previsto no n.º 1 do artigo 87.º aplica-se plenamente.
- (33) Em caso de incompatibilidade dos auxílios com o mercado comum, de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo 70/72, confirmado pelos seus acórdãos proferidos nos processos 310/85 e C-5/89 ⁽¹³⁾, a Comissão deve ordenar ao Estado-Membro que proceda à recuperação junto do beneficiário do montante de qualquer auxílio incompatível e ilegalmente concedido ⁽¹⁴⁾. Esta medida é necessária para restabelecer a situação anterior eliminando todas as vantagens financeiras de que o beneficiário do auxílio concedido de modo abusivo beneficiou indevidamente desde a data de concessão deste auxílio ⁽¹⁵⁾. A recuperação de um auxílio incompatível e ilegal constitui uma obrigação imposta à Comissão pelo Regulamento (CE) n.º 659/1999.
- (34) O auxílio deve ser recuperado imediatamente e segundo os procedimentos de direito processual da legislação francesa, desde que estes permitam uma execução imediata e efectiva da decisão da Comissão. O auxílio a recuperar incluirá juros a partir da data em que foi colocado à disposição do beneficiário até à data da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais.

V. CONCLUSÕES

- (35) Os auxílios concedidos à MCV constituem auxílios, falsearam a concorrência e afectaram as trocas comerciais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. A derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º não é aplicável, dado não terem sido respeitadas quais-

quer das condições contidas nas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade. Por conseguinte, o auxílio é incompatível com o mercado comum.

- (36) A Comissão conclui que a França concedeu ilegalmente os auxílios em questão em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Os auxílios devem ser objecto de recuperação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal concedido pela França a favor da reestruturação da Manufacture Corrèzienne de Vêtements, num montante de 15 244 902 euros (100 milhões de francos franceses), é incompatível com o mercado comum.

Artigo 2.º

1. A França deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar junto do beneficiário o auxílio referido no artigo 1.º e já ilegalmente colocado à sua disposição.

2. A recuperação será efectuada imediatamente e segundo os procedimentos do direito interno, desde que estes permitam uma execução imediata e efectiva da decisão. O auxílio a recuperar incluirá juros a partir da data em que foi colocado à disposição do beneficiário e até à data da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais.

Artigo 3.º

A França informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹³⁾ Acórdãos de 24 de Fevereiro de 1987 no processo 310/85, Deuffil/Comissão, Col. 1987, p. 901, e de 20 de Setembro de 1990 no processo C-5/89, Comissão/Alemanha, Col. 1990, p. I-3437.

⁽¹⁴⁾ Acórdão de 12 de Julho de 1973 no processo 70/72, Comissão/Alemanha, Col. 1973, p. 813.

⁽¹⁵⁾ Acórdãos de 24 de Fevereiro de 1987, citado anteriormente, e de 21 de Março de 1990 no processo C-142/87, Bélgica/Comissão, Col. 1990, p. I-959.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
que estabelece as taxas aplicáveis aos pedidos e as taxas anuais relativas ao rótulo ecológico europeu

[notificada com o número C(2000) 3279]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/728/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º e o seu anexo V,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 estabelece que os pedidos de atribuição de um rótulo ecológico devem dar lugar ao pagamento de uma taxa relativa aos custos inerentes ao processamento do pedido e que a utilização do rótulo deve implicar o pagamento de uma taxa anual pelo requerente.
- (2) O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que os níveis das taxas aplicáveis aos pedidos e das taxas anuais sejam definidos de acordo com o anexo V e ao abrigo do procedimento previsto no artigo 17.º do mesmo regulamento.
- (3) O anexo V do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a fixação de uma taxa aplicável aos pedidos mínima e de uma taxa aplicável aos pedidos máxima e, no caso das PME ⁽²⁾ bem como dos fabricantes de produtos e prestadores de serviços de países em desenvolvimento, uma redução de, pelo menos, 25 % da taxa aplicável ao pedido.
- (4) O anexo V do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que a taxa anual seja calculada em relação ao volume anual de vendas do produto ao qual é atribuído o rótulo na União Europeia e que sejam fixadas uma taxa mínima e uma taxa máxima.
- (5) O anexo V do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que, no caso das PME, bem como dos fabricantes de produtos e prestadores de serviços de países em desenvolvimento, a taxa anual seja reduzida em, pelo menos, 25 %.
- (6) O anexo V do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que possam ser concedidas reduções suplementares da taxa anual aos requerentes a quem já tenha sido atribuído o rótulo ecológico nos termos das normas EMAS ou ISO 14001.

(7) O anexo V do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que possam ser concedidas outras reduções ao abrigo do procedimento previsto no artigo 17.º do mesmo regulamento.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de atribuição de um rótulo ecológico estão sujeitos ao pagamento de uma taxa relativa aos custos inerentes ao processamento do pedido.
2. A taxa mínima aplicável ao pedido é de 300 euros. A taxa máxima aplicável ao pedido é de 1 300 euros.
3. No caso das PME, bem como dos fabricantes de produtos e prestadores de serviços de países em desenvolvimento, a taxa aplicável ao pedido é reduzida em 25 %. Estas reduções são acumuláveis e também abrangem as taxas aplicáveis aos pedidos mínima e máxima.

Artigo 2.º

1. Cada requerente ao qual foi atribuído um rótulo ecológico paga ao organismo competente responsável pela atribuição do rótulo uma taxa anual pela utilização do mesmo.
2. O período abrangido pela taxa tem início na data da atribuição do rótulo ecológico ao requerente.
3. Caso o rótulo ecológico seja atribuído a uma mercadoria, os valores referentes ao volume anual de vendas serão baseados nos preços à saída da fábrica. Caso se trate de um serviço, estes valores terão por base o preço na entrega.
4. O valor da taxa anual é igual a 0,15 % do volume anual de vendas do produto a que foi atribuído o rótulo na União Europeia.
5. A taxa anual mínima é de 500 euros por grupo de produtos e por requerente. A taxa anual máxima é de 25 000 euros por grupo de produtos e por requerente.
6. No caso das PME, bem como dos fabricantes de produtos e prestadores de serviços de países em desenvolvimento, a taxa anual é reduzida em 25 %. Estas reduções são acumuláveis.

⁽¹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ Tal como definidas na Recomendação 96/280/CE da Comissão (JO L 107 de 30.4.1996, p. 4).

7. A taxa anual é reduzida em 15 % para os requerentes registados no EMAS ou certificados de acordo com a norma ISO 14001. Esta redução é efectuada na condição de o requerente se comprometer expressamente a desenvolver a sua política ambiental por forma a garantir a total conformidade dos seus produtos que beneficiam do rótulo ecológico com os critérios de atribuição do rótulo ecológico durante todo o período de validade do contrato e de este compromisso ser adequadamente incorporado nos objectivos ambientais pormenorizados. Os requerentes certificados de acordo com a norma ISO 14001 devem demonstrar anualmente que respeitam este compromisso. Os requerentes registados no EMAS devem enviar uma cópia da sua declaração ambiental anual verificada.

8. Os organismos competentes podem conceder reduções máximas de 25 % aos três primeiros requerentes de cada Estado-Membro a quem seja atribuído o rótulo ecológico para um determinado grupo de produtos.

9. Todas as reduções acima referidas são acumuláveis e também se aplicam às taxas anuais mínima e máxima, não podendo, contudo, exceder 50 % no total.

10. Os produtos resultantes da transformação ou incorporação de produtos intermédios que já foram objecto do pagamento de uma taxa anual apenas devem pagar uma taxa correspondente às vendas anuais do produto após dedução do valor do custo desses produtos intermédios.

Artigo 3.º

A taxa aplicável ao pedido e a taxa anual não incluem qualquer elemento de custo relacionado com ensaios e verificações de produtos que são objecto de pedidos, eventualmente necessários. O custo destes ensaios e verificações fica a cargo dos requerentes.

Artigo 4.º

Os contratos relativos à utilização do rótulo ecológico celebrados antes da entrada em vigor da presente decisão podem,

mediante pedido do detentor da autorização, ser alterados, de modo a ter em conta as disposições da presente decisão.

Artigo 5.º

A adopção ou revisão, ao nível da Comunidade, de grupos de produtos susceptíveis de beneficiar ou que beneficiem do rótulo ecológico europeu, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, pode conduzir a alterações na aplicação da actual decisão que estabelece os custos e as taxas para um grupo de produtos específico. Estas alterações devem ser expressamente previstas na decisão que estabelece os critérios ecológicos para esse grupo de produtos específico.

Artigo 6.º

É revogada a Decisão 93/326/CEE da Comissão, de 13 de Maio de 1993 ⁽¹⁾, que estabelece orientações indicativas para a fixação de custos e taxas relativos ao rótulo ecológico europeu.

Artigo 7.º

A Comissão pode rever e avaliar a aplicação da presente decisão no prazo de dois anos e, se necessário, propor a sua alteração.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 129 de 27.5.1993, p. 23.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
relativa a um contrato-tipo respeitante às condições de utilização do rótulo ecológico europeu

[notificada com o número C(2000) 3278]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/729/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição do rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a adopção de um contrato-tipo, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 17.º
- (2) Tanto para evitar distorções de concorrência como para proteger os interesses dos consumidores, convém que a utilização do rótulo ecológico seja uniforme em toda a Comunidade.
- (3) Não obstante, os organismos competentes devem poder incluir disposições suplementares no contrato, desde que sejam compatíveis com o Regulamento (CE) n.º 1980/2000.
- (4) Convém que o contrato inclua disposições relativas à fiscalização do cumprimento que permitam ao organismo competente garantir que o rótulo só é utilizado em produtos que satisfaçam os objectivos e os princípios estabelecidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 e que obedecem às disposições do contrato.
- (5) Além disso, convém que, em casos de não conformidade com os objectivos e princípios do dito regulamento e as condições do contrato, sejam previstas disposições relativas à suspensão ou revogação da atribuição do rótulo.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos

termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O contrato a celebrar entre o organismos competente a cada requerente, de acordo com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, deve ter a forma estatuída no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do artigo 1.º, o organismos competente pode incluir disposições suplementares no contrato, desde que tais disposições sejam compatíveis com o Regulamento (CE) n.º 1980/2000.

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 93/517/CEE da Comissão ⁽²⁾, de 15 de Setembro de 1993, relativa a um contrato-tipo respeitante às condições de utilização do rótulo ecológico comunitário.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 243 de 29.9.1993, p. 13.

ANEXO

CONTRATO-TIPO RELATIVO ÀS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO RÓTULO ECOLÓGICO EUROPEU

PREÂMBULO

O organismo competente. (identificação por extenso), adiante designado «o organismo competente», com sede em. (endereço completo), representado para efeitos de celebração do presente contrato por. (nome da pessoa responsável), e. (identificação completa do requerente), na sua qualidade de fabricante, importador, prestador de serviços, comerciante ou retalhista, adiante designado «o requerente», com sede oficial em. (endereço completo), representado por. (nome da pessoa responsável), tendo chegado a acordo sobre o seguinte no que respeita à utilização do rótulo ecológico europeu:

Artigo 1.º

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

- 1.1. O organismo competente outorga ao requerente o direito à utilização do rótulo ecológico nos seus produtos, conforme descritos nas especificações dos produtos em anexo, que satisfazem os critérios do grupo de produtos relevante em vigor até., adoptados pela Comissão das Comunidades Europeias em. (data), publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de. (referência completa) e anexos a este contrato.
- 1.2. O rótulo ecológico deve ser utilizado apenas na forma e na cor estabelecidas nas especificações do rótulo ecológico fornecidas pelo organismo competente, anexas ao presente contrato, e ser claramente visível. O direito à utilização do rótulo ecológico não é extensível ao seu uso como uma componente da marca.
- 1.3. O requerente assegura que o produto a rotular satisfará, durante a vigência do presente contrato, todas as condições de utilização e disposições estabelecidas no presente contrato, bem como os critérios do grupo de produtos e as especificações do rótulo ecológico referidas nos anexos ao presente contrato e aplicáveis na altura em questão. Se forem introduzidas modificações das características dos produtos que não afectem a conformidade com os critérios, não é necessário apresentar um novo pedido, devendo, contudo, o requerente informar o organismo competente dessas modificações por carta registada. O organismo competente pode efectuar as verificações adequadas.
- 1.4. O contrato pode ser alargado a um leque mais vasto de produtos do que o inicialmente previsto, mediante acordo do organismo competente e na condição de esses produtos pertencerem ao mesmo grupo de produtos e de respeitarem os critérios aplicáveis. O organismo competente pode verificar se estas condições são satisfeitas. O anexo que descreve as especificações do produto será alterado em conformidade.
- 1.5. A participação no sistema do rótulo ecológico não prejudica a aplicação de requisitos ambientais ou outros requisitos regulamentares previstos nas legislações comunitária e nacional relativos às várias fases do ciclo de vida dos bens ou serviços.

Artigo 2.º

PUBLICIDADE

- 2.1. O requerente referir-se-á à atribuição do rótulo ecológico somente em relação ao produto referido no artigo 1.º e no anexo do presente contrato.
- 2.2. O requerente evitará toda a publicidade falsa ou enganosa, toda a alegação, bem como a utilização de qualquer rótulo ou logotipo que possa criar confusão ou possa lançar o descrédito sobre o rótulo ecológico.
- 2.3. O requerente é responsável, ao abrigo do presente contrato, pela forma como o rótulo ecológico for utilizado em relação ao respectivo produto, especialmente para efeitos de publicidade.

Artigo 3.º

FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

- 3.1. O organismo competente, incluindo os agentes por ele designados para o efeito, pode realizar as investigações necessárias para verificar o cumprimento permanente pelo requerente dos critérios relativos ao respectivo grupo de produtos e das condições de utilização e disposições do presente contrato. Para o efeito, o organismo competente pode pedir ao requerente qualquer documentação comprovativa desse cumprimento, o qual a deverá fornecer.
- 3.2. O organismo competente, incluindo os agentes por ele designados para o efeito, pode ainda, a qualquer hora razoável e sem aviso prévio, solicitar o acesso, que o requerente lhe facultará, a qualquer local das instalações referidas no anexo para os efeitos do n.º 1 do presente artigo.
- 3.3. O requerente é responsável pelos custos decorrentes da fiscalização do cumprimento empreendida pelo organismo competente nos termos do presente artigo.

Artigo 4.º

CONFIDENCIALIDADE

- 4.1. Com excepção do previsto no Regulamento (CE) n.º 1980/2000, nomeadamente no seu artigo 7.º, nem o organismo competente nem os agentes por ele designados podem revelar ou utilizar, para outros fins que não os relativos ao presente contrato, as informações obtidas no decurso da avaliação de um produto candidato à atribuição do rótulo ecológico ou no decurso de acções de fiscalização do cumprimento empreendidas nos termos do artigo 3.º
- 4.2. O organismo competente tomará todas as medidas razoáveis para garantir a protecção dos documentos que lhe forem confiados contra falsificação ou apropriação indevida.
- 4.3. O organismo competente tomará igualmente todas as medidas razoáveis para impedir a destruição dos documentos que lhe forem confiados durante um período mínimo de três anos a contar do termo do presente contrato. No fim desse período, o organismo competente pode destruir a documentação.

Artigo 5.º

SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO

- 5.1. Caso o requerente se aperceba de que não cumpre as condições de utilização ou disposições previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, deve comunicá-lo ao organismo competente e abster-se de utilizar o rótulo ecológico enquanto não der cumprimento a tais condições de utilização ou disposições e não comunicar ao organismo competente esse facto.
- 5.2. No caso de o organismo competente considerar que o requerente deixou de cumprir qualquer das condições de utilização ou disposições do presente contrato, pode suspender ou revogar a autorização de utilização do rótulo ecológico, bem como tomar as medidas necessárias para obstar à sua utilização, incluindo as previstas no artigo 9.º

Artigo 6.º

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E INDEMNIZAÇÃO

- 6.1. O rótulo ecológico não integrará qualquer garantia dada pelo requerente relativamente ao produto referido no n.º 1 do artigo 1.º
- 6.2. O organismo competente e os seus agentes não são responsáveis por quaisquer perdas ou danos sofridos pelo requerente e decorrentes da atribuição e/ou utilização do rótulo ecológico.
- 6.3. O organismo competente e os seus agentes não são responsáveis por quaisquer perdas ou danos sofridos por terceiros e decorrentes da atribuição e/ou utilização, incluindo a publicidade, do rótulo ecológico.
- 6.4. O requerente indemnizará o organismo competente, e os agentes por ele designados, incluindo pedidos de indemnização por parte de terceiros, por quaisquer perdas ou danos decorrentes do não cumprimento do presente contrato pelo requerente ou da falta de confiança do organismo competente nas informações ou documentos fornecidos pelo requerente.

Artigo 7.º

TAXAS

- 7.1. O requerente é responsável pelo pagamento, ao organismo competente, da(s) taxa(s) inerentes à utilização do rótulo ecológico no produto referido no n.º 1 do artigo 1.º, pelo período estipulado no presente contrato, nos termos das regras relativas às taxas em vigor na data de assinatura do contrato, a ele anexas, e disponibilizadas pelo organismo competente em. (data e referências completas). Em caso de suspensão do contrato ou resolução antecipada, quer pelo organismo competente, quer pelo requerente, este último não tem direito ao reembolso, seja ele total ou parcial, da(s) taxa(s) paga(s).
- 7.2. A utilização do rótulo ecológico está condicionada ao pagamento, atempado das taxas devidas.

Artigo 8.º

RECLAMAÇÕES

- 8.1. O organismo competente pode informar o requerente de quaisquer reclamações relativas ao produto que beneficia do rótulo ecológico e pode solicitar ao requerente que responda a essas reclamações. O organismo competente pode recusar ao requerente a identificação do autor da reclamação.
- 8.2. Qualquer resposta fornecida pelo requerente em virtude dum pedido feito em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º não deverá prejudicar os direitos e/ou obrigações do organismo competente ao abrigo dos artigos 3.º e 5.º do presente contrato.

Artigo 9.º

VIGÊNCIA DO CONTRATO E LEI APLICÁVEL

- 9.1. Com excepção do previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º, este contrato entra em vigor na data da sua assinatura e termina em (...) ou, se anterior, na data de expiração dos critérios do grupo de produtos.
- 9.2. Quaisquer infracções, por parte do requerente, das condições de utilização ou disposições do presente contrato, na acepção do n.º 2 do artigo 5.º, podem ser consideradas pelo organismo competente como quebra de contrato, permitindo-lhe, para além das disposições do n.º 2 do artigo 5.º, proceder à resolução do contrato antes da data fixada no n.º 1 do artigo 9.º, no prazo de (prazo a determinar pelo organismo competente), mediante carta registada enviada ao requerente.
- 9.3. O requerente pode fazer cessar o contrato mediante um aviso prévio de três meses enviado ao organismo competente por carta registada.
- 9.4. Caso os critérios relativos ao grupo de produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º sejam prorrogados sem alterações por um dado período e o organismo competente não tenha enviado um aviso prévio de resolução do contrato pelo menos três meses antes da caducidade dos critérios relativos ao grupo de produtos ou do contrato, o organismo competente informará o requerente, com pelo menos três meses de antecedência, da prorrogação automática do contrato durante todo o tempo em que os critérios relativos ao respectivo grupo estiverem em vigor.
- 9.5. Após o termo do presente contrato, o requerente não pode utilizar o rótulo ecológico em relação ao produto especificado no n.º 1 do artigo 1.º e no anexo ao contrato, quer para fins de rotulagem, quer de publicidade. No entanto, o rótulo ecológico pode continuar a ser exposto nos produtos fabricados antes da data de termo do contrato, na posse do requerente ou de outros interessados, por um período de seis meses após o termo do contrato. Esta última disposição não se aplica aos casos em que o contrato foi resolvido pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 9.º
- 9.6. Quaisquer litígios entre o organismo competente e o requerente ou quaisquer pretensões de uma das partes contra a outra, emergentes do presente contrato, que não possam ser resolvidos por acordo entre as partes, estão sujeitos à lei aplicável do Estado-Membro/região do organismo competente e aos tribunais do Estado-Membro/região do organismo competente.

Os seguintes anexos constituem parte integrante deste contrato:

- uma cópia do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico, em [língua(s) comunitárias] relevante(s);
- as especificações do produto, incluindo, no mínimo, a indicação pormenorizada dos nomes e/ou dos números de referência interna do fabricante, o local de fabrico e o(s) número(s) de registo da autorização do rótulo ecológico;
- uma cópia da decisão da Comissão..... (relativa aos critérios do grupo de produtos);
- as especificações do rótulo ecológico, indicando, nomeadamente, se o rótulo deve ser impresso em duas cores (verde Pantone 347 e azul Pantone 279), ou a preto sobre fundo branco, ou a branco sobre fundo preto;
- uma cópia da Decisão 2000/728/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 2000 que estabelece os encargos e taxas relativos à utilização do rótulo ecológico europeu em [língua(s) comunitárias] relevante(s).

Feito em, em
.....
(Organismo competente)

Feito em, em
.....
(Requerente)

Representado por
.....
(Assinatura juridicamente vinculativa)

Representado por
.....
(Assinatura juridicamente vinculativa)



DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
que estabelece o Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia e o seu regulamento interno

[notificada com o número C(2000) 3280]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/730/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

européu, por forma a que o grande público aceite o sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

(6) O n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a possibilidade de o CREUE pedir à Comissão para dar início ao procedimento de atribuição do rótulo ecológico.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

(7) O n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que a Comissão atribua um mandato ao CREUE com vista à elaboração e revisão periódica dos critérios de atribuição do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação desses critérios aplicáveis aos grupos de produtos abrangidos pelo mesmo regulamento.

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a criação de um Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia, a seguir designado «CREUE», pela Comissão, composto pelos organismos competentes referidos no artigo 14.º e pelo fórum de consulta referido no artigo 15.º

(8) O n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que, com base no mandato, o CREUE elabore projectos de critérios de atribuição do rótulo ecológico para o grupo de produtos, bem como de requisitos de avaliação e verificação desses critérios, tal como previsto no artigo 4.º e no anexo IV, tendo em conta os resultados dos estudos de viabilidade e de mercado, as considerações relativas ao ciclo de vida e a análise de melhoramento a que se refere o anexo II do regulamento.

(2) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que o regulamento interno do CREUE seja elaborado pela Comissão nos termos do artigo 17.º e tendo em conta os princípios processuais previstos no anexo IV.

(9) O ponto 1 do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a criação no âmbito do CREUE um grupo de trabalho *ad hoc*, no qual participarão as partes interessadas referidas no artigo 15.º e os organismos competentes referidos no artigo 14.º, com vista ao estabelecimento dos critérios de atribuição do rótulo ecológico aplicáveis a cada grupo de produtos.

(3) O artigo 13.º do Regulamento n.º 1980/2000 prevê que o CREUE contribua, nomeadamente, para a elaboração e revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação dos mesmos.

(10) O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que a Comissão consulte o CREUE no que se refere ao plano de trabalho relativo ao rótulo ecológico.

(4) O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que a Comissão assegure que, no exercício das suas actividades, o CREUE respeite a participação equilibrada de todas as partes interessadas relativamente a cada grupo de produtos, como a indústria e os prestadores de serviços, incluindo as pequenas e médias empresas (PME), os artesãos e as respectivas associações, os sindicatos, os comerciantes, os retalhistas, os importadores, os grupos de protecção do ambiente e as organizações de consumidores.

(11) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que os membros do CREUE cooperem com os Estados-Membros e a Comissão para promover a utilização do rótulo ecológico europeu.

(5) O considerando 5 do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 estabelece que é essencial que as organizações não governamentais (ONG) ambientais e as organizações de consumidores desempenhem um papel importante e participem activamente no desenvolvimento e na determinação dos critérios relativos ao rótulo ecológico

(12) As medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

⁽¹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São adoptadas as regras que estabelecem o Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia e o seu regulamento interno, apresentado no anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DO RÓTULO ECOLÓGICO DA UNIÃO EUROPEIA (CREUE)

PAPEL DO CREUE

1. O CREUE referido no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 é estabelecido e funcionará em conformidade com o mesmo regulamento.
2. O CREUE deve, designadamente:
 - solicitar à Comissão que inicie o processo de definição dos critérios de atribuição do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação da conformidade desses critérios para grupos de produtos,
 - contribuir para a definição e revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação da conformidade desses critérios para grupos de produtos,
 - ser consultado pela Comissão no que respeita ao plano de trabalho relativo ao rótulo ecológico europeu.
3. Os membros do CREUE devem cooperar com os Estados-Membros e a Comissão para promover a utilização do rótulo ecológico europeu.

COMPOSIÇÃO

4. O CREUE é composto pelos organismos competentes referidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, incluindo os organismos competentes dos Estados-Membros do Espaço Económico Europeu, e pelo fórum de consulta referido no artigo 15.º do dito regulamento.
5. Entre outras, serão membros do CREUE as seguintes organizações, em representação das partes interessadas:
 - Coface (consumidores, representando igualmente o GEUC, a Eurocoop e a AEC),
 - BEE (ambiental),
 - CES (sindicatos),
 - UNICE (indústria),
 - UEAPME (PME, artesãos),
 - Eurocommerce (comércio).

Para garantir uma participação equilibrada de todas as partes interessadas relevantes, o CREUE pode alterar a sua composição, quer a pedido da Comissão, quer por sua própria iniciativa, sendo para tal necessária a aprovação da Comissão.

6. Cada membro do CREUE deve designar uma pessoa de contacto.

PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTES E SECRETARIADO

7. O lugar de presidente e os dois lugares de vice-presidente do CREUE são ocupados sucessivamente pelos organismos competentes em matéria de rótulo ecológico referidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000.
8. A presidência será exercida, numa primeira fase, sucessivamente por um organismo competente de um Estado-Membro da União Europeia durante o período em que esse Estado-Membro assegura a Presidência do Conselho de Ministros, e, em seguida, por cada Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, durante o mesmo período de tempo e por ordem alfabética.
9. Os dois lugares de vice-presidente serão ocupados pelo organismo competente que ocupará o lugar de presidente no período a seguir e pelo organismo que ocupava esse lugar no período anterior.
10. O organismo competente que ocupa o lugar de presidente ou de vice-presidente pode, excepcionalmente, ser substituído por um dos vice-presidentes ou por outro membro do CREUE.
11. Não obstante, em qualquer altura, o CREUE pode, mediante acordo da Comissão, adoptar um método diferente para determinar a sua presidência e vice-presidência.
12. O secretariado do CREUE será assegurado pela Comissão.

REUNIÕES

13. As reuniões do CREUE são convocadas pelo presidente, o qual, com o apoio dos vice-presidentes e do secretariado, é responsável pela preparação e distribuição dos convites, das ordens de trabalhos e dos documentos de apoio, assim como pela redacção e distribuição das respectivas actas.
14. Caso esteja prevista a realização de uma reunião em Bruxelas, a Comissão pode, mediante pedido, pôr à disposição uma sala de reuniões.

15. De modo geral, numa dada reunião, cada membro do CREUE terá, no máximo, três representantes.
16. Os representantes dos Estados-Membros da União Europeia e dos Estados-Membros do Espaço Económico Europeu podem participar nas reuniões do CREUE. Os representantes da Comissão participam nas reuniões do CREUE. O presidente e a Comissão podem, se adequado, convidar outros interessados a participar nas reuniões.

DESPESAS

17. As despesas comuns necessárias para as reuniões, o desenvolvimento e a revisão dos critérios ecológicos e outras actividades ficam a cargo da Comissão, mediante a aprovação de um orçamento anual para este tipo de despesas.

REGRAS GERAIS

(Relativas, nomeadamente, a organismos competentes líderes e a grupos de trabalho *ad hoc* e aplicáveis quando do estabelecimento ou revisão dos critérios ecológicos e dos requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes para grupos de produtos)

18. No contexto do estabelecimento ou revisão dos critérios ecológicos e dos requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes para um grupo de produtos, o CREUE seleccionará um ou vários dos organismos competentes referidos no 14.º artigo do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 que estejam dispostos a assumir um papel de liderança e que serão designados organismos competentes líderes.
19. Com o apoio dos membros do CREUE, o organismo competente líder deve formar um grupo *ad hoc*, tal como previsto no ponto 1 do anexo IV do referido regulamento. Este organismo deve procurar de forma activa garantir uma participação equilibrada, designadamente, de representantes adequados das partes interessadas, dos organismos competentes e da Comissão. Os representantes das partes interessadas comunitárias e das partes interessadas não comunitárias serão tratados em pé de igualdade. Os representantes das partes interessadas acima referidos devem, na medida do possível, possuir conhecimentos aprofundados sobre o grupo de produtos em questão, sendo designados representantes técnicos.
20. Todos os organismos competentes devem procurar obter de forma activa o parecer de todos os interessados no seu país relativamente ao grupo de produtos em questão e devem comunicar estes pareceres ao grupo de trabalho *ad hoc* e ao CREUE.
21. O organismo competente líder deve organizar e presidir, pelo menos, uma reunião deste grupo de trabalho *ad hoc*. Caso esteja prevista a realização de uma reunião em Bruxelas, a Comissão pode, mediante pedido, pôr à disposição uma sala de reuniões.
22. Os representantes técnicos das partes interessadas acima referidos devem igualmente, na medida do possível, participar nas reuniões do CREUE em que o grupo de produtos em questão seja debatido em pormenor.
23. O CREUE, o organismo competente líder e o grupo de trabalho *ad hoc* devem agir em conformidade com os objectivos e princípios estabelecidos no artigo 1.º do referido regulamento e com os princípios processuais estabelecidos no anexo IV do mesmo.
24. O CREUE, o organismo competente líder e o grupo de trabalho *ad hoc* devem ter em conta as políticas ambientais comunitárias relevantes e os trabalhos sobre outros grupos de produtos relacionados.
25. O CREUE, o organismo competente líder e o grupo de trabalho *ad hoc* devem desenvolver todos os esforços razoáveis para chegar a consenso ao longo de todo o seu trabalho e, simultaneamente, velar por níveis elevados de protecção ambiental.

TRABALHOS PREPARATÓRIOS

(Procedimento a seguir antes de solicitar à Comissão que inicie o procedimento de estabelecimento dos critérios ecológicos para grupos de produtos)

26. O CREUE pode pedir à Comissão que inicie o procedimento de estabelecimento dos critérios ecológicos para grupos de produtos.
27. O CREUE deve ter em devida conta o plano de trabalho relativo ao rótulo ecológico europeu referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 e, em especial a lista não exaustiva de grupos de produtos considerados prioritários para a intervenção comunitária.
28. O CREUE deve realizar trabalhos preparatórios para determinar se o grupo de produtos em questão é abrangido pelo âmbito do sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico, tal como estabelecido no artigo 2.º do referido regulamento e, em especial, se satisfaz as condições estabelecidas no n.º 2 do mesmo artigo. A Comissão também pode solicitar ao CREUE que efectue estes trabalhos preparatórios.

29. Para efectuar estes trabalhos preparatórios, o CREUE deve seleccionar um ou vários organismos competentes líderes dispostos a assumir um papel de liderança e que formarão um grupo de trabalho *ad hoc*, aplicando-se-lhe as regras gerais descritas *supra*.
30. O organismo competente líder, com o apoio do grupo de trabalho *ad hoc*, deve, entre outras coisas e na medida do possível, realizar estudos de viabilidade e de mercado, desenvolver considerações sobre o ciclo de vida e fazer a análise dos melhoramentos previstos no anexo II do referido regulamento, tendo em conta os requisitos e as disposições aplicáveis estabelecidos no artigo 3.º, anexo I e ponto 1 do anexo IV.

Para tal, o organismo competente líder, com o apoio do grupo de trabalho *ad hoc*, deve, entre outras coisas, na medida em que seja adequado e viável, realizar as seguintes tarefas:

- a) Analisar a natureza do mercado, incluindo a segmentação industrial e económica do sector (fabricantes principais, partes de mercado, importações, etc.), caracterizando os diferentes tipos do produto, analisando as possibilidades de comercialização bem sucedida dos produtos com rótulo ecológico e propondo uma estratégia de *marketing* e comunicação adequada;
 - b) Obter o parecer de todas as partes interessadas (organismos competentes, grupos de interesses, etc.) e identificar as partes interessadas dispostas a cooperar no processo de estabelecimento dos critérios;
 - c) Analisar os principais impactos ambientais e a melhor prática ambiental no sector, tendo igualmente em conta as preocupações ambientais na fase de concepção e identificando as principais áreas para melhoramento do grupo de produtos, e determinar como é que todos estes factores podem ser incorporados nos critérios ecológicos;
 - d) Analisar os elementos fundamentais relacionados com a capacidade do produto para satisfazer as necessidades dos consumidores e como que é que estes podem ser incorporados nos critérios ecológicos;
 - e) Fazer um inventário e obter cópias de rótulos ecológicos, normas, métodos de ensaio e estudos existentes relevantes para a elaboração de um rótulo ecológico para o grupo de produtos, tendo em conta o trabalho realizado em grupos de produtos conexos e fazendo uma estimativa do custo dos ensaios;
 - f) Analisar a legislação nacional, europeia e internacional relevante;
 - g) Identificar barreiras potenciais ao estabelecimento bem sucedido do rótulo ecológico para o do grupo de produtos;
 - h) Redigir e distribuir a tempo, antes das reuniões, todos os documentos de trabalho necessários resumindo os principais resultados das três fases acima referidas e incluindo outras informações e análises relevantes;
 - i) Redigir um relatório final completo sobre o resultado das já referidas análises e investigações em língua inglesa e, facultativamente, numa das outras línguas comunitárias. O relatório final será apresentado em papel e em formato electrónico e deverá ser disponibilizado para consulta se possível no sítio *Web* do rótulo ecológico. O relatório incluirá em anexo uma lista de todos os documentos distribuídos durante a realização dos trabalhos, indicações sobre a data de distribuição e os destinatários de cada documento e cópias dos documentos em questão. Além disso, também incluirá em anexo uma lista das partes interessadas que participaram nos trabalhos, foram consultadas ou emitiram um parecer, conjuntamente com a indicação dos respectivos contactos. O relatório deve comportar um resumo e, sempre que se justificar, anexos com os cálculos de inventário pormenorizados. Serão tomadas em consideração as observações recebidas sobre o relatório e, mediante pedido, serão dadas informações sobre o seguimento dado aos comentários;
 - j) Apresentar os resultados durante uma ou várias reuniões do CREUE e, com base nessas consultas e na probabilidade de sucesso global da atribuição do rótulo ecológico ao grupo de produtos candidato, recomendar se se deve ou não continuar o trabalho sobre o grupo de produtos em questão e estabelecer os critérios do rótulo ecológico.
31. Assim que se considerar satisfeito com os referidos trabalhos preparatórios para o grupo de produtos candidato e tiver obtido um parecer positivo do grupo de trabalho *ad hoc*, o CREUE apresentará o relatório final conjuntamente com as propostas relativas à redacção do mandato à Comissão, solicitando-lhe que dê início ao procedimento de estabelecimento dos critérios ecológicos para o grupo de produtos em questão e que lhe atribua um mandato que tenha em conta as propostas acima mencionadas. Os membros do CREUE que representam as partes interessadas referidas no artigo 15.º do dito regulamento podem, a título individual ou colectivo, anexar os seus pareceres a este relatório final.

MANDATO DE DESENVOLVIMENTO OU REVISÃO DOS CRITÉRIOS

(Procedimento a seguir quando da execução do mandato da Comissão com vista ao desenvolvimento ou revisão dos critérios do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes para um grupo de produtos)

32. Com base no mandato atribuído pela Comissão, o CREUE deve desenvolver uma proposta relativa aos critérios para atribuição do rótulo ecológico e aos requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes para o grupo de produtos em questão. O CREUE deve respeitar o prazo previsto no mandato para a conclusão dos trabalhos.
33. Para tal, o CREUE deve seleccionar um organismo ou organismos competentes líderes dispostos a assumirem um papel de liderança, que formarão um grupo de trabalho *ad hoc*. Aplicar-se-ão as regras gerais descritas *supra*.

34. Com o apoio do grupo de trabalho *ad hoc*, o organismo competente líder deve, em primeiro lugar, determinar se foram realizadas todas as análises, investigações e outros trabalhos preparatórios necessários, a seguir descritos, incluindo, designadamente, o estudo de viabilidade e de mercado, as considerações sobre o ciclo de vida e a análise dos melhoramentos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1980/2000. Com o apoio do grupo de trabalho *ad hoc*, o organismo competente líder desenvolverá todas as acções adequadas para completar e actualizar estes trabalhos preparatórios de acordo com o necessário, tendo em conta os procedimentos descritos no capítulo «Trabalhos preparatórios».
35. O organismo competente líder apresentará o projecto de proposta e os relatórios e análises relacionados durante uma ou várias reuniões do CREUE e, com base nestas consultas deve, na altura oportuna, indicar ao CREUE que o mandato pode ser considerado concluído. A este respeito, será prestada especial atenção às hipóteses de o projecto de proposta receber um elevado nível de apoio.
36. O CREUE, com base no trabalho efectuado pelo organismo competente líder e pelo grupo de trabalho *ad hoc*, deve, no momento oportuno, informar a Comissão do projecto de critérios e comunicar-lhe que o mandato pode ser considerado concluído. A este respeito, será prestada especial atenção às hipóteses de o projecto de critérios receber um elevado nível de apoio. Os membros do CREUE que representam as partes interessadas referidas no artigo 15.º do dito regulamento podem, a título individual ou colectivo, anexar os seus pareceres ao projecto de critérios.
37. Se, em qualquer momento, a Comissão indicar que o mandato ainda não foi concluído, o CREUE deve continuar o seu trabalho sobre o projecto de critérios, tendo em conta os procedimentos e os requisitos descritos no presente capítulo. A Comissão deve justificar a sua posição.
38. Se, em qualquer momento, a Comissão indicar que o mandato foi concluído, o CREUE deve considerar o mandato como terminado. Não obstante, o CREUE deverá recomeçar os trabalhos no âmbito do mandato caso a Comissão o solicite posteriormente.
39. Se, em qualquer momento, o CREUE considerar que não é capaz de cumprir o mandato, deverá informar a Comissão deste facto o mais rapidamente possível e justificar a sua posição pormenorizadamente.

MANDATO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS

(Procedimento a seguir aquando da execução do mandato da Comissão com vista à revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes para um grupo de produtos)

40. Com base no mandato atribuído pela Comissão, o CREUE deve rever os critérios de atribuição do rótulo ecológico e os requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes para o grupo de produtos em questão.
41. Em especial, o CREUE deve esforçar-se por concluir os trabalhos a tempo, antes do fim da validade dos critérios em vigor.
42. Para tal, o CREUE seleccionará um organismo ou organismos competentes líderes dispostos a assumirem um papel de liderança, os quais formarão um grupo de trabalho *ad hoc*. Aplicar-se-ão as regras gerais descritas *supra*.
43. Com o apoio do grupo de trabalho *ad hoc*, o organismo competente líder deve examinar os critérios de atribuição do rótulo ecológico e os requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes em vigor, bem como as várias análises, relatórios, inventários e outros trabalhos descritos no capítulo intitulado «Trabalhos preparatórios», se necessário, completando-os e actualizando-os.
44. Com o apoio do grupo de trabalho *ad hoc*, o organismo competente líder deve, designadamente, avaliar o êxito passado, actual e futuro provável do grupo de produtos em questão, incluindo os benefícios ambientais conexos, tendo em conta o êxito de grupos de produtos relacionados e o plano de trabalho relativo ao rótulo ecológico europeu.
45. O organismo competente líder deve apresentar os resultados destas avaliações e análises durante uma ou várias reuniões do CREUE e, com base nestas consultas, deve, no momento oportuno, recomendar ao CREUE se os critérios ecológicos e os requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes devem ser prorrogados, revogados ou revistos. A este respeito, será prestada especial atenção às hipóteses de a recomendação receber um elevado nível de apoio.
46. O CREUE, com base no trabalho efectuado pelo organismo competente líder e pelo grupo de trabalho *ad hoc*, deve, no momento oportuno, recomendar a prorrogação, revogação ou revisão dos critérios ecológicos e dos requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes à Comissão. A este respeito, será prestada especial atenção às hipóteses de a recomendação receber um elevado nível de apoio. Os membros do CREUE que representam as partes interessadas referidas no artigo 15.º do dito regulamento podem, a título individual ou colectivo, anexar os seus pareceres a esta recomendação.

47. Se a Comissão indicar que o mandato ainda não foi concluído, o CREUE deve continuar com o seu trabalho, tendo em conta os procedimentos e os requisitos descritos no presente capítulo. A Comissão deve justificar a sua posição.
48. Caso a Comissão concorde com uma recomendação no sentido da revisão dos critérios ecológicos e dos requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes, o CREUE deve agir em conformidade, tendo em conta o procedimento e os requisitos descritos no capítulo intitulado «Mandato de desenvolvimento ou revisão dos critérios».
49. Caso a Comissão concorde com uma recomendação no sentido da revogação ou prorrogação dos critérios ecológicos e dos requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes, o CREUE deve considerar que o mandato foi concluído. Não obstante, o CREUE deverá recomeçar os trabalhos no âmbito do mandato caso a Comissão o solicite posteriormente.
50. Se, em qualquer momento, o CREUE considerar que não é capaz de cumprir o mandato, deverá informar a Comissão deste facto o mais rapidamente possível e justificar a sua posição pormenorizadamente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE TRABALHO

(Procedimento a seguir quando consultado pela Comissão sobre o plano de trabalho relativo ao rótulo ecológico europeu)

51. O CREUE pode contribuir para o plano de trabalho relativo ao rótulo ecológico europeu proposto pela Comissão, previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000.
52. Para tal, o CREUE deve tomar todas as medidas necessárias e adequadas, em conformidade com os objectivos e princípios estabelecidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º do referido regulamento.
53. Antes de propor novos grupos de produtos que poderão ser considerados como prioritários para a intervenção comunitária, o CREUE deve determinar previamente e a título indicativo se os grupos de produtos em questão são abrangidos pelo âmbito do sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico, tal como estabelecido no artigo 2.º do dito regulamento e, em especial, se satisfazem as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo regulamento. Neste contexto deverão ser tidas em conta, na devida medida, as considerações expostas no capítulo «Trabalhos preparatórios».
54. O CREUE e os seus membros devem desenvolver todos os esforços razoáveis para garantir um nível de consenso elevado ao longo deste trabalho.

OUTRAS ACÇÕES DOS MEMBROS DO CREUE

55. Os membros do CREUE agirão no interesse geral do sistema de rótulo ecológico europeu, podendo tomar quaisquer iniciativas que considerarem pertinentes e úteis para esse fim. Podem igualmente agir a pedido da Comissão. Estas iniciativas podem incluir, entre outras:
 - actividades promocionais, tal como referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 ou outras,
 - formação de grupos de trabalho *ad hoc*,
 - acções de promoção da aplicação harmonizada de critérios ecológicos e dos requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes, incluindo a adaptação e melhoramento periódicos dos manuais do utilizador pertinentes,
 - redacção de orientações, por exemplo para facilitar o desenvolvimento de critérios ecológicos,
 - adopção de procedimentos internos eventualmente necessários.

REVISÃO

56. O CREUE deve rever periodicamente o seu funcionamento e, se necessário, pode apresentar recomendações à Comissão com vista à adaptação do presente regulamento interno. A primeira revisão deverá ser concluída antes de 2002.
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
que estabelece o regulamento interno do fórum de consulta do sistema comunitário revisto de
atribuição do rótulo ecológico

[notificada com o número C(2000) 3281]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/731/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a criação de um Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia, a seguir designado «CREUE», pela Comissão, composto pelos organismos competentes referidos no artigo 14.º e pelo fórum de consulta referido no artigo 15.º
- (2) O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que a Comissão assegure que, no exercício das suas actividades, o CREUE respeita a participação equilibrada de todas as partes interessadas relativamente a cada grupo de produtos, como a indústria e os prestadores de serviços, incluindo as pequenas e médias empresas (PME), os artesãos e as respectivas associações, os sindicatos, os comerciantes, os retalhistas, os importadores, os grupos de protecção do ambiente e as organizações de consumidores.
- (3) O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que estas partes se reúnam num fórum de consulta.
- (4) O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que o regulamento interno do fórum de consulta seja elaborado pela Comissão nos termos do procedimento estabelecido no artigo 17.º
- (5) O considerando 5 do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 estabelece que é essencial que as organizações não governamentais (ONG) ambientais e as organizações de consumidores desempenhem um papel importante e participam activamente no desenvolvimento e na determinação dos critérios relativos ao rótulo ecológico

européu, por forma a que o grande público aceite o sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico.

- (6) O ponto 1 do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a criação de um grupo de trabalho *ad hoc* no âmbito do CREUE, no qual participarão as partes interessadas referidas no artigo 15.º e os organismos competentes referidos no artigo 14.º, para o estabelecimento dos critérios de atribuição do rótulo ecológico aplicáveis a cada grupo de produtos.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adoptado o regulamento interno do fórum de consulta, estabelecido no anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

É revogada a decisão da Comissão, de 18 de Novembro de 1992 ⁽²⁾, que estabelece o regulamento interno do fórum de consulta do sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ C(92) 2314 final, 18.11.1992.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO FÓRUM DE CONSULTA

1. É estabelecido o regulamento interno do fórum de consulta (o fórum) previsto no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000. O fórum deve funcionar em conformidade com o disposto no referido regulamento.
 2. O fórum de consulta e os seus membros devem ser membros do Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia (CREUE) e participar em todas as actividades do CREUE, designadamente:
 - na apresentação à Comissão do pedido para dar início ao processo de estabelecimento dos critérios de atribuição do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes para grupos de produtos,
 - no estabelecimento e revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação da conformidade correspondentes para grupos de produtos,
 - nas consultas da Comissão sobre o plano de trabalho relativo ao rótulo ecológico europeu,
 - na promoção e utilização do rótulo ecológico europeu.
 3. Entre outras, serão membros do fórum, e, por conseguinte, do CREUE, as seguintes organizações representantes das partes interessadas referidas no artigo 15.º do dito regulamento:
 - Coface (consumidores, representando igualmente o GEUC, a Eurocoop e a AEC),
 - BEE (ambiental),
 - CES (sindicatos),
 - UNICE (indústria),
 - UEAPME (PME, artesãos),
 - Eurocommerce (comércio).

Para garantir uma participação equilibrada de todas as partes interessadas relevantes, o CREUE pode alterar a sua composição, quer a pedido da Comissão, quer por sua própria iniciativa, sendo para tal necessária a aprovação da Comissão.
 4. Cada membro do fórum deve designar uma pessoa de contacto.
 5. O fórum reúne-se quando das reuniões do CREUE.
 6. Para além dos representantes gerais, que devem participar nas reuniões do CREUE, cada membro do fórum deve designar, pelo menos, um representante técnico por grupo de produto para participar nos grupos de trabalho *ad hoc* criados pelo CREUE e relativos a grupos de produtos específicos, assim como em reuniões do CREUE em que o grupo de produtos em questão seja debatido em pormenor. Estes representantes técnicos devem, na medida do possível, possuir conhecimentos aprofundados sobre o grupo de produtos em questão.
 7. Os membros do fórum e os seus representantes gerais e técnicos devem agir em conformidade com os objectivos e os princípios estabelecidos no artigo 1.º do referido regulamento, bem como com os princípios processuais estabelecidos no anexo IV do mesmo regulamento.
-